

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
9/DJ/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação do Conselho de Trabalhadores da RTP

Lisboa
29 de agosto de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 9/DJ/2012

Assunto: Participação do Conselho de Trabalhadores da RTP

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no passado dia 21 de maio de 2012, uma participação subscrita pela Comissão de Trabalhadores da RTP, dando conta de que, de acordo com notícias veiculadas pela comunicação social, a RTP, através de convite dirigido pelo seu Diretor de Informação e com a anuência do Presidente do Conselho de Administração, *“preparar-se-ia para contratar, como comentador do Euro 2012, o ex-futebolista Paulo Futre, que iria beneficiar de um ‘acordo milionário’ ou ‘ordenado principesco’.* O negócio, contudo, não se terá realizado por intervenção do ministro da tutela, Miguel Relvas.”
2. A Comissão de Trabalhadores, para sustentar a sua participação, descreve uma notícia publicada no i, na edição de 14 de maio de 2012: *“Segundo o i apurou, a contratação até recebeu o aval do presidente da RTP, Guilherme Costa. Mas ontem, instado a comentar esta contratação, fonte oficial do gabinete de Miguel Relvas, ministro que tem a tutela da RTP, respondeu: ‘Isso não acontecerá’. O clima de austeridade que se vive e o facto de a RTP já ter anunciado um prejuízo de 10 milhões de euros para este ano, terão pesado na decisão de Relvas. Isso e o impacto que a transferência teria na opinião pública.”*
3. A Comissão de Trabalhadores relembra que cabe à ERC assegurar *“a independência perante o poder político e o poder económico”*. Refere ainda que a Constituição consagra que *“a estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos”* (artigo 38.º, n.º

6, CRP) e que os Estatutos da RTP (Lei n.º 8/2007 de 14 fevereiro, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril) “*refletem aquele preceito constitucional, designadamente quando estabelece a exclusividade das competências do diretor de informação quanto a matérias que envolvam responsabilidade editorial, como o é consabidamente a escolha, dentro do orçamento disponível, dos comentadores dos programas de informação (artigo 4.º, n.º 3, dos Estatutos).*” Alega que esta questão “*não é virgem*”, uma vez que, anteriormente, já tinha sido noticiado que “*o Governo deu indicações concretas ao CA [conselho de administração] da RTP para eliminar as avenças’ dos titulares de cargos públicos em relação aos espaços de comentário político da estação pública, facto aliás assumido publicamente pelo ministro Relvas, o que parece denotar uma propensão do ministro para se imiscuir, em total desrespeito pela legislação aplicável e pelas mais elementares garantias de independência do funcionamento do serviço público, em assuntos do foro interno da empresa e, pior, em assuntos que relevam do domínio estritamente editorial.*”

4. Como tal, a Comissão de Trabalhadores solicita que a ERC se pronuncie sobre a alegada intervenção do ministro Relvas em assuntos da exclusiva competência interna da RTP.

II. Diligências

a) Pronúncias dos responsáveis da RTP

5. Foram notificados o Diretor Geral de Conteúdos de Rádio e Televisão e o Diretor de Informação de Televisão e o Presidente do Conselho de Administração da RTP, para apresentarem as informações que considerassem pertinentes ao esclarecimento dos factos.
6. O Diretor Geral e o Diretor de Informação apresentaram resposta conjunta, na qual começaram por salientar que a participação da Comissão de Trabalhadores da RTP “*assenta única e exclusivamente em recortes de jornal*” e que a Comissão “*em nenhuma altura solicitou, pelos meios adequados, qualquer informação relativa a*

este assunto, nem procurou confirmar junto dos alegados intervenientes os factos que se apressou a participar” à ERC.

7. Relembrando as competências e direitos das comissões de trabalhadores, previstos no artigo 424.º do Código do Trabalho, o Diretor Geral e o Diretor de Informação entendem que a matéria em causa na participação, *“de natureza puramente editorial e no âmbito da liberdade de programação, extravasa as competências da CT cujos direitos estabelecidos na lei se destinam à prossecução da sua missão.”*
8. Defendem que existem apenas dois factos que *“devem ser tidos em conta e que são os únicos que podem relevar para a análise a efetuar por essa Entidade, conforme solicitado pela CT.”* Por um lado, *“o processo negocial com Paulo Futre está longe de estar encerrado, como a CT facilmente poderia ter constatado se lesse os jornais até ao fim.”* Por outro, asseguram que *“não houve qualquer intervenção por parte do ministro junto dos signatários que, de alguma maneira, tenha condicionado a linha editorial estabelecida para esta matéria, imposto critérios que limitassem a liberdade de programação, impedido qualquer procedimento em curso ou determinado qualquer tipo de alteração na condução deste processo.”*
9. Concluem, por isso, que as *“inquietações da CT (...), designadamente no que se refere ao total desrespeito pela legislação aplicável, estão ultrapassadas.”*
10. O Presidente do Conselho de Administração da RTP, em resposta à ERC, explicita que nada tem a acrescentar à pronúncia do Diretor Geral e do Diretor de Informação.

b) Pronúncia do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares

11. Tendo sido notificado para se pronunciar, o Chefe de Gabinete do Ministro Miguel Relvas esclarece que cabe a este exercer, *“nos termos legais, tutela técnica relativamente à Rádio e Televisão de Portugal, no que concerne exclusivamente à sua gestão. Por consequência não tem qualquer tipo de interferência na respetiva política editorial o que não invalida uma permanente exigência de correta gestão numa empresa com receitas provenientes do orçamento geral do Estado.”*

III. Análise e Fundamentação

12. Confrontadas as declarações prestadas à ERC, conclui-se que os responsáveis da RTP negam que tenha havido qualquer intervenção por parte do Ministro que, de alguma maneira, tenha condicionado a linha editorial da estação. O Gabinete do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares assegura também que não tem qualquer tipo de interferência na política editorial da RTP.
13. Atente-se que os responsáveis da RTP não esclareceram, nas suas respostas à ERC, como se desenrolaram as negociações com Paulo Futre para a sua possível contratação como comentador, apenas referindo que o “*processo negocial com Paulo Futre está longe de estar encerrado.*” Não esclarecem, nomeadamente, em que medida o Conselho de Administração interveio nesse processo – em curso, de acordo com os esclarecimentos prestados –, nem se houve alguma participação do Ministro.
14. Entende-se, por isso, relevante, nesta sede, atentar nas declarações de Guilherme Costa, transmitidas no Jornal da Noite da SIC de 14 de maio de 2012. O Presidente do Conselho de Administração da RTP afirmou, naquela ocasião, o seguinte: “*Fui alertado para esta questão [possível contratação de Paulo Futre] por um telefonema, ao fim da manhã de sábado, pelo Senhor Ministro da tutela. Logo nessa altura eu tive a oportunidade de esclarecer o Senhor Ministro que esta hipótese podia ser desmentida. Ponto um, o conselho de administração não tinha conhecimento de quaisquer propostas feitas, ou a fazer, a Paulo Futre. E, ponto dois, o conselho de administração, nos termos explicitados na notícia [que refere a contratação do ex-jogador por 30 mil euros], não aprovaria essa proposta.*”¹
15. Perante tais declarações, cabe ponderar em que medida a contratação de um comentador é, como alega a Comissão de Trabalhadores, uma decisão estritamente editorial – encontrando-se, neste caso, na esfera exclusiva da direção de informação – ou se, pelo contrário, é uma decisão que, por implicar uma componente financeira, está também dependente do conselho de administração.
16. O artigo 4.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., sob a epígrafe “*Responsabilidade pelos conteúdos*”, determina expressamente que “a

¹ <http://videos.sapo.pt/eO2cI53PMRWGrfiBaLPr>, consultado no dia 25 de julho de 2012.

responsabilidade pela seleção e pelo conteúdo da programação dos serviços de programas da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., pertence aos respetivos diretores”. Esta competência “deve respeitar as orientações de gestão definidas pelo conselho de administração no estrito âmbito das suas competências e de acordo com os objetivos e obrigações, designadamente de serviço público, previstos nas Leis da Rádio e da Televisão e nos contratos de concessão”. Estas “orientações de gestão” não podem incidir “sobre matérias que envolvam responsabilidade editorial pela informação dos serviços de programas da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., a qual pertence, direta e exclusivamente, ao diretor que chefie a respetiva área.”

- 17.** Estas normas garantem, na senda do artigo 38.º da Constituição, uma “verdadeira reserva de redação”, acautelando que as decisões dos responsáveis editoriais são tomadas sem qualquer interferência dos poderes públicos ou de terceiros, sendo particularmente importante a garantia desta autonomia perante os proprietários da empresa de comunicação (cfr., a este propósito, Jónatas E. M. Machado, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra, 2002, pp. 531-532). As referidas normas dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., refletem um princípio, basilar no direito da comunicação social, de separação entre *matérias de gestão empresarial*, cuja direção compete aos órgãos próprios da entidade proprietária do órgão de comunicação social, e *matérias editoriais*, a cargo do diretor e da redação (cfr. Gomes Canotilho/ Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Anotação ao artigo 38.º, IV, p. 582).
- 18.** Também a Lei da Televisão, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril veio esclarecer que os “*cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação.*”
- 19.** Em suma, o ordenamento jurídico português separa, de forma clara, o campo de atuação do proprietário (representado, em regra, pelo conselho de administração) do campo de atuação do diretor, competindo ao primeiro a gestão da empresa e ao

segundo a orientação editorial, consagrando claramente a autonomia do diretor na definição dos conteúdos editoriais.

- 20.** Quanto à competência para contratar ou designar jornalistas ou outros colaboradores, a Lei da Televisão não atribui expressamente tal competência ao diretor ou, em contrapartida, à entidade proprietária (representada, como se disse, pelo conselho de administração designado)². A AACS, num caso relativo à nomeação, de entre os jornalistas da RTP, de um correspondente para o estrangeiro, pronunciou-se sobre quem teria competência para efetuar essa escolha: se a Administração, se a Direção de Informação (cfr. Deliberação de 30 de Novembro de 2004). Defendeu o anterior regulador que a *“designação de um jornalista para efetuar tarefas jornalísticas é uma atitude eminentemente de direção de informação, de política editorial. Não é uma função de administração. A Administração disponibiliza (ou não) os meios financeiros e outros para o exercício daquela função, no limite pode mesmo dizer se há ou não há correspondente em Madrid, em face de condicionalismos financeiro/organizativos que só ela conhece. Mas, havendo correspondente em Madrid, quem o escolhe não pode deixar de ser o Director de Informação. Se não for assim, constata-se uma ingerência ilegítima da Administração no bolo de competências inalienáveis do Director de Informação. Sintetizando esta verificação: qualquer que seja a modalidade de seleção dos correspondentes, a seleção pertence ao círculo de responsabilidades do Director de Informação (...).”* A ERC pronunciou-se em sentido idêntico, na Deliberação 5/OUT-TV/2008, de 10 de Setembro.
- 21.** Aplicando a doutrina já expressa pela ERC, assim como pelo anterior regulador, ao presente caso, parece certo que não poderá o conselho de administração da RTP

² Face ao artigo 20.º da Lei de Imprensa, cabe ao diretor a designação dos jornalistas com funções de chefia e coordenação, não existindo na Lei da Televisão norma idêntica. Conforme referido na Deliberação 6/OUT-TV/2009, a Lei da Televisão não dispõe sobre o leque de competências da direção de informação e sua articulação com a empresa proprietária, ao contrário daquilo que sucede na Lei de Imprensa, que elenca um conjunto de competências a cargo do diretor. Entende o Conselho Regulador que estas normas da Lei de Imprensa, de natureza transversal, são igualmente aplicáveis à atividade televisiva em matéria informativa, uma vez que nos deparamos, na Lei da Televisão, com uma lacuna atinente às competências do responsável pela informação e que, até por força do estabelecido na lei fundamental, procedem as razões justificativas que inspiraram o modelo gizado na Lei de Imprensa (cfr. artigo 10.º, Código Civil).

determinar que comentador deve ser contratado. Escolher uma determinada personalidade para participar num programa, em detrimento de muitas outras, é naturalmente uma competência de natureza puramente editorial.

22. Cabe, porém, à administração da RTP determinar se há meios financeiros para contratar um comentador (ou qualquer outro colaborador). Esta é uma medida de carácter financeiro que pode conflitar com decisões editoriais, revelando que, neste nível, são fluidas as fronteiras entre o poder editorial e o poder financeiro e que decisões ao nível financeiro, orçamental ou contratual têm impacto no plano estritamente editorial (neste sentido, cfr. Deliberação 2/CONT-R/2012).
23. Por outras palavras: não pode a administração da RTP, até pelo quadro legislativo particularmente protetor da esfera de autonomia da direção de informação, vetar um determinado comentador, por considerar que um outro seria preferível. Poderá, porém, opor-se a tal contratação, por não estarem reunidas as condições financeiras adequadas à boa gestão da empresa. Esta gestão dos recursos financeiros da empresa afigura-se como uma competência incontestável – e indeclinável – de um órgão de administração, que deve assegurar uma eficaz e correta gestão dos seus recursos.
24. Aqui chegados, entende-se que o Ministro que tutela o serviço público de televisão tem legitimidade para pedir informações ao Conselho de Administração da RTP sobre questões relacionadas com a gestão da empresa e sobre contratações e projetos que envolvam elevados investimentos. Cabe salientar, nesta sede, que o capital social da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. está integralmente realizado pelo Estado, que, como acionista, deve exigir a racionalidade da gestão financeira da empresa, para mais num contexto em que está em curso a reestruturação do serviço público de televisão e rádio e em que estão a ser aplicadas medidas de contenção orçamental em todos organismos do Estado.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação subscrita pela Comissão de Trabalhadores da RTP por, alegadamente, o ministro Miguel Relvas se imiscuir em assuntos da exclusiva

competência interna da RTP, tendo impedido a contratação, como comentador do Euro 2012, do ex-futebolista Paulo Futre;

Verificando que os responsáveis da RTP negam que tenha havido qualquer intervenção por parte do Ministro que, de alguma maneira, tenha condicionado a linha editorial da estação. O Gabinete do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares assegura também que não tem qualquer tipo de interferência na política editorial da RTP.

Salientando que o ordenamento jurídico português separa, de forma clara, o campo de atuação do proprietário (representado, em regra, pelo conselho de administração) do campo de atuação do diretor, competindo ao primeiro a gestão da empresa e ao segundo a orientação editorial;

Considerando que o conselho de administração da RTP não pode determinar que comentador deve ser contratado, uma vez que a escolha de uma determinada personalidade para participar num programa, em detrimento de muitas outras, é uma competência de natureza puramente editorial;

Notando, porém, que cabe à administração da RTP determinar se há meios financeiros para contratar um comentador (ou qualquer outro colaborador);

Verificando que medidas de carácter financeiro podem, de facto, conflitar com decisões editoriais;

Entendendo que o Ministro que tutela o serviço público de televisão tem legitimidade para pedir informações ao conselho de administração da RTP sobre questões relacionadas com a gestão da empresa e sobre contratações e projetos que envolvam elevados investimentos, para mais num contexto em que está em curso a reestruturação do serviço público de televisão e rádio e em que estão a ser aplicadas medidas de contenção orçamental em todos organismos do Estado,

O Conselho Regulador delibera não dar seguimento à participação da Comissão de Trabalhadores da RTP.

Lisboa, 29 de agosto de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes